



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEEC/GAB

**ANEXO I**  
**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**  
**INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no **inciso II do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília/DF, **está regular quanto ao pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 11 de maio de 2022.

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/05/2022, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **86196014** código CRC= **2A36581F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00000152/2022-87

Doc. SEI/GDF 86196014



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEEC/GAB

**ANEXO II**  
**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR**  
**TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO**  
**INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no **inciso VII do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília/DF, **possui área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 11 de maio de 2022.

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/05/2022, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=86196288](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=86196288) código CRC= **8B7F9A25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

00040-00000152/2022-87

Doc. SEI/GDF 86196288



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEEC/GAB

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS  
INCISOS XV E XIX DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto nos **inciso XV e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016** **DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília/DF:

- I. divulga a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e**
- II. encontra-se regular no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 11 de maio de 2022.

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/05/2022, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **86196556** código CRC= **DEDB86D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEEC/GAB

**ANEXO IV**  
**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE LIMITES E NA**  
**CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**  
**INCISOS XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto nos **incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII, do art 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016**, **DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília - DF, encontra-se regular:

- I. no cumprimento do limite das despesas com parcerias público-privadas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;**
- II. no cumprimento do limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000;**
- III. no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000;**
- IV. no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000;**
- V. no cumprimento do limite de despesa total com pessoal de todos os Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000; e**
- VI. na contratação de operação de crédito com instituição financeira, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 11 de maio de 2022.

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 11/05/2022, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86197169)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86197169)  
verificador= **86197169** código CRC= **C4BE1CE6**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

---

00040-00000152/2022-87

Doc. SEI/GDF 86197169



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 2927/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO TADEU**  
Presidente  
Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Brasília/DF

**Assunto: Declarações da [Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016](#) Mês Referência: Maio/2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a esse Tribunal de Contas do Distrito Federal as declarações constantes no artigo 22, da [Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016](#), referente ao mês de maio de 2022, consubstanciadas nos documentos compilados abaixo, a fim de permitir o prosseguimento da assinatura de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União Federal, conforme preconizado pelo referido ato normativo.

Anexo	Declaração	Documento
I	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196014)
II	DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196288)

III	<p>DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS</p> <p>INCISOS XV E XIX DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEEC/GAB (86196556)</p>
IV	<p>DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE LIMITES E NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</p> <p>INCISOS XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEEC/GAB (86197169)</p>

2. Por fim, coloco esta Secretaria de Estado à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/05/2022, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

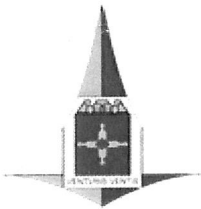


A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86197729)  
verificador= **86197729** código CRC= **BDEE5906**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106  
Site: - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 2927/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO TADEU**  
Presidente  
Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Brasília/DF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Protocolo:  
2066/2022  
e-Doc: 95A1F89C  
12/05/2022 13:20:58  
[www.tc.df.gov.br/consultas](http://www.tc.df.gov.br/consultas)



*[Handwritten signature]*

**Assunto: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Maio/2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a esse Tribunal de Contas do Distrito Federal as declarações constantes no artigo 22, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, referente ao mês de maio de 2022, consubstanciadas nos documentos compilados abaixo, a fim de permitir o prosseguimento da assinatura de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União Federal, conforme preconizado pelo referido ato normativo.

Anexo	Declaração	Documento
I	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196014)
II	DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196288)
III	DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS	Declaração SEEC/GAB (86196556)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 2928/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROMEU GONZAGA NEIVA**  
Presidente  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Brasília/DF

**Assunto: Declarações da [Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016](#) Mês Referência: Maio/2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a esse Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios as declarações constantes no artigo 22, da [Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016](#), referente ao mês de maio de 2022, consubstanciadas nos documentos compilados abaixo, a fim de permitir o prosseguimento da assinatura de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União Federal, conforme preconizado pelo referido ato normativo.

Anexo	Declaração	Documento
I	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196014)
II	DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196288)

III	<p>DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS</p> <p>INCISOS XV E XIX DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEEC/GAB (86196556)</p>
IV	<p>DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE LIMITES E NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</p> <p>INCISOS XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEEC/GAB (86197169)</p>

2. Por fim, coloco esta Secretaria de Estado à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/05/2022, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=86197798](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86197798) código CRC= **DOF2077E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106  
Site: - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

## Asenate Teixeira Leite de Carvalho

---

**De:** Gabinete  
**Enviado em:** quinta-feira, 12 de maio de 2022 17:06  
**Para:** Assessoria Especial  
**Cc:** Laisse Lopes da Silva  
**Assunto:** ENC: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Maio/2022.

Boa tarde,

Segue e-mail recebido nesta data, para conhecimento, análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Tábata Gisele Santos de Carvalho  
Assessora Especial  
Gabinete

---

**De:** PRESIDÊNCIA TJDFT <[presidencia@tjdft.jus.br](mailto:presidencia@tjdft.jus.br)>  
**Enviada em:** quinta-feira, 12 de maio de 2022 16:58  
**Para:** Gabinete <[gabinete.secretario@economia.df.gov.br](mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br)>  
**Assunto:** RE: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Maio/2022.

De ordem, acuso o recebimento e informo que foi gerado o PA SEI 11753/2022, para tratar do assunto.

Atenciosamente,



**Graciana Lôbo**  
GPR - Gabinete da Presidência  
(61) 3103-7115  
[presidencia@tjdft.jus.br](mailto:presidencia@tjdft.jus.br)

Obs: gentileza acusar o recebimento.

---

**De:** SEEC/Gabinete <[gabinete.secretario@economia.df.gov.br](mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br)>  
**Enviado:** quarta-feira, 11 de maio de 2022 18:42  
**Para:** PRESIDÊNCIA TJDFT <[presidencia@tjdft.jus.br](mailto:presidencia@tjdft.jus.br)>  
**Assunto:** Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Maio/2022.

A Sua Excelência o Senhor  
ROMEU GONZAGA NEIVA  
Presidente  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Brasília/DF

Encaminhado Ofício Nº 2928/2022 - SEEC/GAB (86197798) e anexos, subscrito pelo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Laise Lopes  
Assessora  
GAB/SEEC



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 2929/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS**  
Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região  
Brasília/DF

**Assunto: Declarações da [Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016](#) Mês Referência: Maio/2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a esse Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região as declarações constantes no artigo 22, da [Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016](#), referente ao mês de maio de 2022, consubstanciadas nos documentos compilados abaixo, a fim de permitir o prosseguimento da assinatura de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União Federal, conforme preconizado pelo referido ato normativo.

Anexo	Declaração	Documento
I	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196014)
II	DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEEC/GAB (86196288)

III	<p>DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS</p> <p>INCISOS XV E XIX DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEEC/GAB (86196556)</p>
IV	<p>DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE LIMITES E NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</p> <p>INCISOS XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEEC/GAB (86197169)</p>

2. Por fim, coloco esta Secretaria de Estado à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/05/2022, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=86197857](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86197857) código CRC= **AE988AF0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106  
Site: - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

## **Kelly Aparecida de Carvalho Fontinele**

---

**De:** Gabinete  
**Enviado em:** quinta-feira, 12 de maio de 2022 07:28  
**Para:** Assessoria Especial  
**Cc:** Laisse Lopes da Silva  
**Assunto:** ENC: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Maio/2022.

Bom dia segue email recebido nessa data para providências cabíveis.  
Jane da Silva

---

**De:** presidencia <presidencia@trt10.jus.br>  
**Enviada em:** quarta-feira, 11 de maio de 2022 19:11  
**Para:** Gabinete <gabinete.secretario@economia.df.gov.br>  
**Assunto:** RE: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Maio/2022.

Boa noite.

Acusamos recebimento.

Atenciosamente,

*Gabinete da Presidência  
Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região*

*(61) 3348 1110*

---

**De:** SEEC/Gabinete <gabinete.secretario@economia.df.gov.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 11 de maio de 2022 18:49  
**Para:** presidencia <presidencia@trt10.jus.br>  
**Assunto:** Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Maio/2022.

A Sua Excelência o Senhor  
DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS  
Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Encaminhado Ofício Nº 2929/2022 - SEEC/GAB (86197857) e anexos, subscrito pelo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Laisse Lopes  
Assessora  
GAB/SEEC



Economize papel!  
Imprima somente o necessário e utilize a opção frente e verso da impressora.

REPERCUSSÃO  
COVID-19

Brasília, 5 de maio de 2022  
Hannah Gevartosky  
Secretária

## ACÓRDÃO

Septuagésima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (205)  
**1.272.543**

ORIGEM : 00007616820128210028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**  
AGTE.(S) : E.A.D.  
ADV.(A/S) : ALEX KLAIC (61287/RS)  
AGDO.(A/S) : J.S.Z.  
ADV.(A/S) : MARISA SCHERER (77599/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majorou em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, bem assim eventual deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022.

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DE FAMÍLIA. CONCOMITÂNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 622/RG (RE 898.060). PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA EMBASADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. O Supremo, no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 898.060 (Tema n. 622), reconheceu a concomitância das paternidades socioafetiva e biológica e dos efeitos jurídicos dela decorrentes.

2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à improcedência do pedido de afastamento das consequências patrimoniais da filiação concomitante, a partir da discussão acerca dos propósitos subjetivos envolvidos na busca do reconhecimento da paternidade – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

Brasília, 5 de maio de 2022.  
Fabiano de Azevedo Moreira  
Coordenador de Processamento Final

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Decisões e Despachos dos Relatores

#### PROCESSOS ORIGINÁRIOS

**ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.118** (206)

ORIGEM : 3118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : AMAPÁ  
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**  
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAPÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
RÉU(É)(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

1. O Estado do Amapá propôs contra a União ação cível originária, com pedido de tutela de urgência, buscando ver afastadas as condições impostas para a celebração de termo aditivo a contrato de refinanciamento de dívida pública, conforme previsto no art. 12-A da Lei Complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação dada pela de n. 159, de 19 de maio de 2017. Pleiteia o afastamento do requisito a que alude o § 7º do art. 12-A do mencionado diploma complementar, a exigir a desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato, considerado o MS 34.164, à época em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

2. Consulta ao portal eletrônico desta Corte revelou que o pronunciamento formalizado nos autos da mencionada impetração transitou em julgado em 27 de novembro de 2021.

3. Diga a parte autora sobre o interesse no prosseguimento deste processo.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro NUNES MARQUES  
Relator

#### ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.330

(207)

ORIGEM : 3330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
RÉU(É)(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cível originária com pedido de liminar proposta pelo Distrito Federal contra a União com a finalidade de eliminar a exigência de comprovação de cumprimento de regras da Lei 6.454/1977 como requisito para a celebração de convênios e contratos para o recebimento de recursos de transferências voluntárias.

O autor narra que

“[...] existem no Distrito Federal alguns poucos bens públicos com atribuição de nomes de pessoas físicas vivas. A título exemplificativo, registre-se que o recente Decreto Distrital nº 39.739, editado pelo Chefe do Poder Executivo local em 28 de março de 2019, em seu artigo 1º, dispõe sobre a administração do Autódromo Internacional Nelson Piquet e do Estádio Valmir Campelo Bezerra, praça esportiva onde foi realizada, recentemente, a Copa do Mundo Sub-20 da FIFA.

A existência de tais homenagens, é certo, tem-se tornado fato impeditivo para que a Administração Pública do Distrito Federal efetive acordos para o recebimento de recursos de transferências voluntárias da União (enquanto perdurar o enquadramento na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977), devido à restrição em emitir a declaração requisitada no artigo 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/16.

No fito de corroborar o requisito do perigo de dano, é bem de ver que os representantes da Caixa Econômica Federal, agente financeiro dos repasses da União, passaram a exigir a comprovação referida na malsinada Portaria a fim de providenciar a transferência de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) destinados à Secretaria de Turismo do DF a partir de emendas parlamentares oriundas do Orçamento Geral da União para o exercício de 2019. (doc. 02)

Com a exigência, a Caixa Econômica Federal fez chegar ao titular da Secretaria de Economia o modelo de declaração a ser assinada para fins de liberação de recursos, na qual se veicula o seguinte texto:

“Declaro que o (citar o Estado/DF/Município/Secretaria de Estado/Fundo) não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações acerca de denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos os qos [sic] quais a Lei nº. 6.454/77 dispõe. (Portaria nº. 558/19) (doc. 03)” (pág. 10 da petição inicial).

Aduz, mais, que

“[a] Portaria Interministerial nº 558/19 [...] deu nova redação a vários dispositivos da anterior Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016. (doc. 01).

Tais normas administrativas inferiores, é bem de anotar, visam a estabelecer procedimentos para a execução do teor do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União a estados e municípios mediante convênios e contratos de repasse.

Ocorre que, ao editar os requisitos e proibições para a confecção dos referidos convênios e contratos, as dignas autoridades integrantes da estrutura de governo ré acabam por instituir exigência abusiva, flagrantemente desprovida de legalidade e razoabilidade.

Com efeito, ao conferir nova redação ao artigo 9º da norma anterior, a **Portaria Interministerial nº 558/2019** estabeleceu a exigência indevida, a saber:

‘Art. 9º É vedada a celebração de:

(...)

**IX - instrumentos com entes da federação ou com entidades da Administração Pública indireta de qualquer esfera federativa, em que o ente ou a entidade, por qualquer de seus órgãos, tenha atribuído nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como que tenham inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública respectiva, em atenção ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.’**

Mais adiante, na nova redação do artigo 22, inciso XXIII, o ato ora alvejado passou a estabelecer:

‘Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem

cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

XXIII - apresentação de declaração expressa em que o ente federativo ou a entidade da Administração Pública indireta conveniente atesta que não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 1977'.

Em síntese, portanto, a Portaria Interministerial nº 558/2019 erigiu à condição de requisito essencial para a efetivação de convênios ou contratos a inexistência de bem público batizado com nome de pessoas vivas no âmbito do ente federativo destinatário dos repasses.

A medida administrativa, por sua vez, fundou-se em dispositivo da Lei nº 6.454, que, conquanto editada em 1977, jamais foi suscitada para fins de repasse de verbas da União para as demais unidades administrativas" (págs. 2-4 da petição inicial – grifos no original).

Sustenta, ainda, que

"[...] as normas proibitivas apontadas buscam um suposto fundamento da validade na [Lei 6.454/1977], editada sob os auspícios do regime militar, cujo texto é o seguinte:

'Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.'

A par de jamais ter sido invocada para fins de assinatura de convênios e contratos de natureza financeira entre União e estados, impende registrar que a referida exigência legal se reveste de chapada inconstitucionalidade, não podendo servir de arrimo para a edição da norma administrativa inferior.

É que, na espécie, há flagrante violação do princípio federativo, o qual foi eleito pela Constituição de 1988, já no seu artigo 1º, como norma estruturante do estado brasileiro, a impor autonomia administrativa e financeira para os entes periféricos.

Desse modo, fora das hipóteses previstas na própria Carta política, nas quais se verifica competência da União para editar normas gerais de caráter nacional, não cabe ao legislador federal impor formas de punição administrativa a agentes políticos e servidores públicos de outra unidade da federação" (pág. 5-6 da petição inicial).

Argumenta, também, que o STF

"[...] entende [...] que a previsão de penas administrativas veiculadas em norma federal só se aplica a agentes públicos de outras esferas quando se tratar de lei complementar ou de normas gerais expressamente exigidas pela Constituição da República.

Inevitável, portanto, é a conclusão no sentido de que não houve a recepção da Lei nº 6.454/77 pela Constituição de 1988, na exata medida em que a norma se apresenta incompatível com um dos mais relevantes fundamentos do texto maior.

Mas ainda que não fosse, restaria, por igual, outra incompatibilidade material da legislação em tela com o teor normativo da Carta da República, a reclamar o reconhecimento da falta de legitimidade da malsinada Portaria Interministerial nº 558/2019.

É que a exigência da proibição de se conferir o nome de pessoa viva a bem público não guarda qualquer nexo de causalidade com o processo de confecção e assinatura de convênios e contratos para repasse de valores pela União Federal, cuidando de matéria alheia ao direito econômico-financeiro.

Cuida-se, a toda evidência, de tema de natureza eminentemente administrativa, que em nada diz respeito a atos de transferência de recursos do ente central para as unidades periféricas, incluída de forma extemporânea e inadequada no texto da Portaria nº 558/2019.

Não se vislumbram, pois, proporcionalidade e razoabilidade no ato de se condicionar concessão de repasses à obediência aos rigores da Lei nº 6.454/77" (pág. 9 da petição inicial).

Ao final, requer:

"a) o deferimento do pedido de tutela de urgência, determinando-se que, até o final julgamento da presente demanda, a ré se exima de exigir o cumprimento das exigências contidas nos artigos 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016 para fins de assinatura de convênios ou contratos de repasse com o Distrito Federal;

b) a citação da União Federal para que, querendo, apresente a sua contestação à presente ação, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil;

c) ao final da demanda, seja julgada procedente a presente ação, declarando-se de forma definitiva que não se aplicam ao Distrito Federal as sanções previstas na Lei nº 6.454/77, razão pela qual são inconstitucionais, em relação ao ente distrital, as exigências veiculadas nos artigos 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, não podendo ser suscitadas para impedir a assinatura de convênios ou contratos de repasse" (pág. 12 da petição inicial).

Em 24/12/2019, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Corte, deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a instrução do feito (documento eletrônico 18).

A União apresentou contestação (documento eletrônico 24), na qual apontou, preliminarmente, a inadequação da via eleita,

"[...] visto que, somente se pode afastar os mencionados dispositivos da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, caso se declare a inconstitucionalidade/não recepção da Lei nº 6.454/1977 pela Constituição de 1988. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de legislação federal confunde-se com o próprio pedido principal da demanda [...]" (pág. 8 do documento eletrônico 24).

Na segunda preliminar, afirma que,

"[caso] essa Corte Constitucional entenda que a presente ação não se traduz em processo de índole objetiva – como fora afirmado no tópico supra –, então há de se reconhecer que o pedido autoral descumpra as regras inscritas nos artigos 322 e 324 do CPC, segundo as quais o pedido deve ser certo e determinado, vedando-se pedidos genéricos [...]" (págs. 9-10 do documento eletrônico 24).

Apresenta ainda outra prejudicial, *verbis*:

"Caso ultrapassadas as preliminares acima, e em nome do princípio da eventualidade, cumpre apontar a incompetência absoluta desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa, haja vista não incidir, no caso presente, a regra prevista no art. 102, I, f, da Constituição Republicana de 1988.

Há vários precedentes desse Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se a causa tiver apenas reflexos patrimoniais, não obstante estejam em polos antagônicos o ente central e um ente estadual, não resta configurada a competência do órgão de cúpula do Poder Judiciário" (pág. 14 do documento eletrônico 24).

Oferece impugnação ao valor atribuído à causa na inicial, consistente em R\$ 1 milhão de reais, e sugere a redução para R\$ 10 mil reais, sob os seguintes fundamentos:

"[...] nesta ação, objetiva-se isentar o ente autor – genericamente – de óbice legal ao recebimento de 'subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais', nos termos da Lei nº 6.454/1977, de fato, não se trata de causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Isso porque, ainda que restasse vitorioso em sua pretensão, o Distrito Federal apenas teria superado um impeditivo à fruição de transferências que, como a própria nomenclatura financeira faz ver, são voluntárias. Ou seja, não há um conteúdo econômico certo que se possa extrair da lide. Em situações tais, há de prevalecer a razoabilidade" (pág. 18 do documento eletrônico 24).

No mérito, argumenta que

"[a] Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, concretiza uma diretriz já constante na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013. E tal lei federal, embora anterior à vigente Constituição, foi por ela recepcionada, uma vez que dá concretude a um princípio constitucional expressamente albergado pela Constituição Republicana de 1988, qual seja, o princípio da impessoalidade. Eis o teor dos dispositivos constitucionais:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.'

[...]" (pág. 20 do documento eletrônico 24).

Esclarece, ademais, que

"[...] a alteração da Portaria Interministerial nº 424/2016, por meio da Portaria Interministerial nº 558/2019, foi fruto de recomendação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado da Bahia (doc. anexo), a partir do Inquérito Civil nº 1.14.000.001296/2013-68, cujo objeto de apuração era a designação de bens públicos com nome de pessoas vivas em municípios da Bahia.

Nesse sentido, o próprio PARECER n. 00708/2019/HTM/CGJLC/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (doc. anexo), oriundo do órgão consultivo do Ministério da Economia, faz expressa referência ao fato de que a inclusão do inciso IX ao art. 9º e do inciso XXIII ao art. 22, ambos da Portaria Interministerial nº 424/2016, decorreu de provocação do órgão do Ministério Público Federal no Estado da Bahia [...].

[...]

Isso apenas corrobora a percepção de que a alteração promovida na Portaria Interministerial nº 424/2016, ora atacada pelo autor, apenas atualiza esse ato normativo, de forma a deixá-lo em consonância com o disposto na

Lei nº 6.454/1977 e com os princípios da Administração Pública fixados pela Lei Maior. Disso decorre que a simples impugnação do ato normativo infralegal não traz proveito prático ao Distrito Federal, já que permanecem em vigor os arts. 3º e 4º da Lei nº 6.454/1977” (págs. 20-24 do documento eletrônico 24).

Além da contestação, a União interpôs agravo contra a decisão que deferiu a tutela provisória (documento eletrônico 39).

O Distrito Federal apresentou contrarrazões ao agravo (documento eletrônico 46) e réplica, na qual impugnou as preliminares, e ratificou os argumentos da inicial (documento eletrônico 51).

Encaminhou, na sequência, petição em que acusava o descumprimento da liminar (documento eletrônico 53).

Instada a manifestar-se, a União contraditou a alegação afirmando o integral cumprimento da ordem tanto pela Administração direta quanto pela Caixa Econômica Federal (documentos eletrônicos 60 e 64).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pelo não conhecimento da ação ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido, em parecer com a seguinte ementa:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEI 6.454/1977. ARTS. 9º, IX, E 22, XXIII, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/CGU 424/2016 COM ALTERAÇÕES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/CGU 558/2019. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO GÊNÉRICO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RECEPÇÃO DA LEI 6.454/1977 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, para conhecer e julgar ação cível originária em que se discute a possibilidade de a União obstar a celebração de convênios e contratos de repasse de verbas voluntárias a ente federado, em razão da inobservância de proibição legal de atribuir a bem público o nome de determinadas pessoas.

2. Não cabe ação cível originária como sucedâneo de ação de controle abstrato de inconstitucionalidade.

3. É inviável a pretensão autoral de buscar, com a formulação de pedido genérico, a insubsistência da Lei 6.454/1977 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016, sem apontar especificamente todos os bens públicos com nome de pessoas vivas e autoridades públicas existentes no ente federado e sem demonstrar a razão de serem legais tais atribuições, a atrair a incidência do art. 330, I, § 1º, I e II, c/c art. 485, I, do CPC.

4. Inexiste inconstitucionalidade formal em ato normativo anterior à Constituição Federal, como é o caso da Lei 6.454/1977, ante a impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade formal superveniente.

5. A Lei 6.454/1977 concretiza o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, que se dirige à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem incorrer em violação à autonomia dos entes federados ou ao pacto federativo.

6. Os arts. 9º, IX, e 22, XXIII, da Portaria Interministerial 424/2016 – com previsão legal correspondente nos arts. 3º e 4º da Lei 6.454/1977 – dão efetividade aos critérios legais já previstos na Lei 6.454/1977, em cumprimento ao princípio da impessoalidade e da legalidade na Administração Pública.

— Parecer pelo não conhecimento da presente ação ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido, prejudicado o agravo interno” (págs. 1-2 do documento eletrônico 73).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, de saída, quanto ao valor da causa, o Distrito Federal a estimou em R\$ 1 milhão de reais, “para efeitos meramente fiscais” (pág. 12 da petição inicial). Tal quantia foi considerada excessiva pela União, que apresentou impugnação e sugeriu R\$ 10 mil reais como valor mais adequado (pág. 19 do documento eletrônico 24). Na réplica, o autor não se manifestou sobre esse ponto (documento eletrônico 51), mas afirmou que

“trata-se de verdadeira **ação de natureza meramente declaratória**, nas quais o interesse do autor se limita, à luz dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, à exclusiva afirmação da existência, ou inexistência, de uma relação jurídica” (pág. 5 do documento eletrônico 51 - grifei).

Ante o consenso das partes de que esta causa não contém proveito econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC/2015), e a necessidade de fixação de um valor, entendo que a proposta da União guarda a necessária razoabilidade e proporcionalidade à demanda. A propósito, o Plenário desta Corte, em 26/10/2020, decidiu:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Considerada a inexistência de discussão sobre o valor do convênio, e, por consequência, a falta de conteúdo econômico na presente ação, razoável a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez

mil reais).

2. A não abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial, quando da inscrição dos entes federados nos cadastros de inadimplentes, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. Ação Originária julgada procedente para determinar que a parte ré se abstenha de adotar medidas restritivas em relação ao Estado de Roraima, no que concerne ao Convênio 040/2007, tão somente até o esgotamento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. Caracterizada a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta decisão, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015” (AO 2026/RR, Redator do acórdão, Ministro Alexandre de Moraes – grifei).

Na sequência, reconheço a competência desta Corte Suprema para processar e julgar originariamente esta ação, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, uma vez que se trata de litígio entre a União e o Distrito Federal no qual ficou caracterizado o conflito federativo.

A União, ao editar a Portaria Interministerial 558/2019, nos trechos em que alterou os arts. 9º, IX; e 22, XXIII, ambos da Portaria Interministerial 424/2016, criou uma nova condicionante à celebração dos contratos e convênios como etapa necessária à transferência voluntária de recursos.

Na prática, passou a exigir do administrador local que fizesse uma declaração atestando que o Distrito Federal cumpre os ditames da Lei 6.454/1977, a qual proíbe a atribuição do nome de pessoas vivas a bens públicos. Ante tais circunstâncias, entendo que os efeitos patrimoniais constituem apenas um aspecto secundário da contenda, dado que a controvérsia principal versa sobre a autonomia dos entes federativos.

Em casos análogos ao presente, esta Corte já decidiu que é possível a configuração de conflito federativo:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS ENTES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES FINANCEIRAS.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo capaz de atrair sua atuação, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição, nos casos de inscrição de entidades estatais em cadastro de inadimplência federal, com a consequente imposição de sanções e restrições de ordem jurídica, que impossibilitem o repasse de verbas federais ou a celebração de acordos de cooperação, convênios e operações de crédito ou obtenção de garantias, necessários à execução de políticas públicas ou à prestação de serviços públicos essenciais à coletividade.

2. [...].

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ACO 1.726-AgrR/MG, Rel. Min. Edson Fachin – grifei).

“Agravo interno na ação cível originária. 2. Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. 3. Conflito federativo. Possibilidade de inscrição do ente estadual nos cadastros restritivos federais de inadimplência. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, “f”, da CF. 4. [...] 9. Agravo interno desprovido. 10. Majoração dos honorários advocatícios a cargo da União (art. 85, § 11, do CPC). 11. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 12. Valor inestimável da causa. Art. 81, § 2º, do CPC. Fixação em salários mínimos” (ACO 3.404-AgrR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifei).

Prossigo no exame das preliminares alegadas pela União.

No que diz respeito à inadequação da via eleita, o óbice não merece prosperar. No caso, verifico que a arguição de inconstitucionalidade da Lei 6.454/1977 é apenas um entre outros fundamentos do pedido principal, o qual foi formulado pelo autor nos seguintes termos:

“[...] ao final da demanda, seja julgada procedente a presente ação, declarando-se de forma definitiva que não se aplicam ao Distrito Federal as sanções previstas na Lei nº 6.454/77, razão pela qual são inconstitucionais, em relação ao ente distrital, as exigências veiculadas nos artigos 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, não podendo ser suscitadas para impedir a assinatura de convênios ou contratos de repasse” (pág. 12 da petição inicial – grifei).

Embora a redação, tal como elaborada, possa suscitar questionamentos, é certo que, se acaso houvesse a pretensão de controle de constitucionalidade da lei em abstrato, o requerimento não seria para exonerar apenas o Distrito Federal da obrigação, mas todos os sujeitos submetidos às normas veiculadas pela Portaria Interministerial.

Ademais, da leitura do conteúdo da exordial na sua inteireza, verifica-se que foram narradas circunstâncias que demonstram que a Portaria Interministerial 558/2019, emanada pela União, já estava produzindo efeitos concretos danosos ao autor no momento da propositura da ação. Isso ficou demonstrado por meio de documentos escritos que comprovam que a Caixa Econômica Federal passou a exigir a declaração de cumprimento da Lei 6.454/1977 como etapa obrigatória para formalizar as avenças (item 1.1.1 – pág. 1 do documento eletrônico 5).

Essa situação demonstra a legitimidade do autor para intentar esta

demanda, bem como o seu interesse em obter do Poder Judiciário um provimento de caráter declaratório relativamente ao direito postulado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

**“Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:**

**I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;**

**II - da autenticidade ou da falsidade de documento.**

**Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”** (grifei).

Nessa mesma linha de raciocínio, também não subsiste a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o pedido é certo e determinado, tanto que a liminar foi deferida pelo então presidente desta Corte, Ministro Dias Toffoli, com o específico propósito de eliminar a exigência ora impugnada como obstáculo à assinatura de contratos e convênios pendentes e futuros.

Feitas essas considerações, e acolhendo a manifestação da ré, arbitro à causa o valor de R\$ 10 mil reais.

Superadas as questões prévias, avanço no julgamento do mérito.

Começo por uma breve incursão na jurisprudência do STF sobre uma das questões de fundo desta ação cível originária, dado que esta Corte já teve a oportunidade de manifestar-se sobre a constitucionalidade de normas com teor semelhante ao que está na Lei 6.454/1977. Nesse sentido, trago à colação o voto condutor do acórdão proferido no julgamento unânime da ADI 307/CE, de relatoria do Ministro Eros Grau:

**“Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de diversos artigos inseridos na Constituição do Estado do Ceará.**

[...]

7. Passo ao exame dos demais preceitos impugnados.

**8. O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

**9. Não me parece inconstitucional.**

10. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que **Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77.** Leio no parecer do Procurador-Geral da República [fl. 120]:

[...]

Não nos parece, contudo, violar a autonomia municipal a norma constante do art. 20, inciso V, da Carta Estadual cearense. Pelo contrário, ela é **plenamente compatível com o princípio da impessoalidade constante do caput do art. 37, da Constituição da República, c/c o respectivo § 1º, que não admite promoção pessoal.** E tem a norma constitucional inspiração ética, aliás, adotada na legislação federal sobre a matéria.

[...]” (grifei).

A compreensão de que normas com esse teor são constitucionais embasou decisões monocráticas mais recentes desta Corte, uma da lavra do Ministro Marco Aurélio no RE 978.514/SP, e outra do Ministro Edson Fachin no RE 1.091.879/CE.

Ocorre que, não obstante tais considerações, entendo que o deslinde da presente controvérsia não depende de um juízo de recepção da Lei 6.454/1977 pela Constituição de 1988. Isso porque a questão jurídica que se coloca perante este Tribunal é se poderia a União, mediante a edição de um ato infralegal criar sanção ou penalidade atribuível aos demais entes federados por descumprimento de uma lei que, em princípio, não tem relação com normas de direito financeiro.

Em suma, trata-se, portanto, de verificar se a exigência veiculada pela portaria interministerial tem lastro na lei em sentido estrito, o que configura um problema de legalidade.

Firmada essa premissa, transcrevo o conteúdo da Lei 6.454/1977:

**“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.** (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

**Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.**

**Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.**

**Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”** (grifei).

A seu turno, a Portaria Interministerial 558/2019, implementou as seguintes alterações na Portaria Interministerial 424/2016:

**“Art. 9º É vedada a celebração de:**

(...)

**IX - instrumentos com entes da federação ou com entidades da Administração Pública indireta de qualquer esfera federativa, em que o ente ou a entidade, por qualquer de seus órgãos, tenha atribuído nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração**

**de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como que tenham inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública respectiva, em atenção ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.’**

Mais adiante, na nova redação do artigo 22, inciso XXIII, o ato ora alvejado passou a estabelecer:

**‘Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:**

(...)

**XXIII - apresentação de declaração expressa em que o ente federativo ou a entidade da Administração Pública indireta convenente atesta que não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 1977.’**” (grifei)

Ante o teor das normas editadas, concluo que a União, criou obrigação sem previsão legal, vinculando os demais entes da Federação, e, assim, extrapolou o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, colocando em risco o pacto federativo.

Se por um lado a Lei 6.454/1977 está em plena vigência, gozando de presunção de constitucionalidade, ela deve ser cumprida por todos os entes da Federação, e demais destinatários, não podendo a União, sem a participação do Poder Legislativo, de forma unilateral, criar meios coercitivos para que a norma seja observada. Tal fato caracteriza violação ao princípio da legalidade estrita.

Por melhores que sejam as intenções, para atingir o fim proposto, o correto seria buscar, antes de mais nada, uma solução pela via da conciliação entre as partes, ou resolver o conflito pelas instâncias administrativas e judiciais adequadas, com a observância do devido processo legal.

Nesse sentido, vale rememorar as lições do Ministro Celso de Mello, que foi relator da Questão de Ordem na ACO 1.048/RS, julgada pelo Plenário do STF, *verbis*:

**“E M E N T A: CADIN/SIAFI - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR EFEITO DE DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO MJ Nº 019/2000 - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CADIN/SIAFI, DE QUALQUER ENTE ESTATAL - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENCIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.**

**- A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “F”), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.**

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

**LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

**- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do ‘due process of law’, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.**

**A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "periculum in mora". Medida cautelar deferida" (sem os grifos do original; grifos meus).

Com essa mesma orientação, faço menção também a acórdão da Primeira Turma, da lavra do Ministro Luiz Fux, que consignou o seguinte:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DE ESTADO MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. ALEGADA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.717/1998. LEI QUE EXTRAVASA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FEDERATIVA DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade é valor de destaque do regime jurídico administrativo, especialmente no âmbito do direito administrativo sancionador.

2. O forma federalista de Estado impõe sejam respeitadas as competências atribuídas aos Estados-membros, que serão exercidas, nos limites constitucionais, conforme suas prerrogativas de autonomia, auto-organização e autoadministração, sem interferências ou ingerências de outros entes.

3. In casu, revela-se irrazoável a imposição de sanção ao Estado-ator pelo não cumprimento de obrigação prevista em Portaria sem previsão legal correspondente ou fundamentada em ato normativo editado pela União em extrapolação dos limites de sua competência para fixação de normas gerais.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ACO 2.829-AgR/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Tratando especificamente de demanda idêntica a destes autos, de autoria do Estado de Minas Gerais, tem-se a ACO 3.512/DF, relatada pelo Ministro Nunes Marques que, ao deferir a liminar, teceu as seguintes considerações:

"[...]

Cumpra registrar que não consta nem do art. 25, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco do art. 2º do Decreto n. 6.170/2007, como requisito para a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, a declaração de regularidade na 'denominação de bens públicos de qualquer natureza, nos termos da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977', a qual está prevista no art. 22, XXVIII, da Portaria Interministerial n. 424/2016, na redação da Portaria Interministerial n. 414/2020.

A Lei nº 6.454/1977, por seu turno, nos arts. 1º a 4º, estabelece:

"[...]

Da leitura dos dispositivos deflui, de plano, voltar-se a proibição aos bens da União. A par disso, não se extrai autorização para a suspensão de transferência a entes subnacionais, já que o art. 3º se refere apenas a entidades.

Frise-se não estar em jogo a compatibilidade da proibição com o Texto Constitucional, à luz do princípio da impessoalidade a reger a atuação da Administração. O que se discute é o condicionamento das transferências de recursos à ausência de bens públicos batizados com nome de pessoa viva ou notabilizada pela defesa ou exploração de mão de obra escravizada.

Ante a ausência de pertinência, tenho que, em exame de cognição sumária, a exigência não deve subsistir, preservando-se as políticas públicas dependentes dos repasses da União.

3. Defiro a tutela de urgência [...] (grifei).

Isso posto, julgo procedente o pedido para, tornando definitiva a tutela provisória concedida, determinar à União que se abstenha de exigir do autor a observância das regras previstas nos arts. 9º, IX; e 22, XIII, da Portaria Interministerial n. 424/2016, com a redação dada pela Portaria n. 558/2019.

Fica prejudicado o agravo interposto pela União (documento eletrônico 39).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5 mil reais, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.574

(208)

ORIGEM : 3574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RÉU(É)(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO:

1. Intime-se a União, com a máxima urgência, para se manifestar sobre o pedido de liminar em até 72 (setenta e duas) horas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.122

(209)

ORIGEM : ADI - 115065 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES  
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC  
ADV.(A/S) : VITOR JORGE ABDALA NOSSEIS (18827/MG)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM  
INTDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. O Partido Social Cristão (PSC) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução n. 1, de 17 de setembro de 2007, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), vinculada ao Superior Tribunal de Justiça, a versar sobre curso de formação para ingresso na magistratura.

Ressalta a adequação da via eleita para impugnar norma dotada de abstração, generalidade e impessoalidade que se fundamenta no art. 105, parágrafo único, I, da Constituição Federal. Aponta como parâmetros de controle os arts. 25; 27; 28; 96, I, "c" e "e", e II, "b"; 99; e 125 da Lei Maior.

Sublinha interferência nas regras atinentes a concurso público para ingresso na carreira da magistratura, considerada a previsão de curso de formação como etapa final do certame. Aponta inobservância à autonomia estadual e à competência privativa dos tribunais estaduais e federais. Alude a experiência realizada no Estado de São Paulo, frisando o sucesso do curso após a nomeação de candidato.

Argumenta que a autorização dada pela Carta da República à Enfam para regulamentar os cursos oficiais voltados ao ingresso e promoção na carreira se restringe à edição de normas de caráter didático-pedagógico.

Pede a declaração de inconstitucionalidade da Resolução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diz violada a autonomia dos tribunais de justiça, aos quais atribuída a competência exclusiva de realizar os concursos públicos da magistratura.

A Enfam postula o não conhecimento da ação ao argumento de impugnação genérica. Cita precedentes. Realça que o diploma atacado decorre da Emenda Constitucional n. 45/2004. Alega inexistir vício formal ou material, tendo em conta a competência para regulamentar os cursos de formação voltados ao ingresso na carreira da magistratura. Frisa não haver, no tocante à promoção do certame, interferência no poder discricionário e privativo do Judiciário local. Aduz a importância da entidade na formação humanística do juiz ingressante e, assim, para a adequada prestação jurisdicional.

O Advogado-Geral da União defende o não conhecimento quanto aos arts. 2º a 13 da Resolução em tela. Assevera inexistir fundamentação apta à impugnação. Afirma que o diploma confere eficácia ao disposto no art. 105, parágrafo único, I, da Lei Maior. Manifesta-se pela improcedência do pedido.

O Procurador-Geral da República argumenta que, independentemente da falta de impugnação específica dos arts. 2º a 13, a inconstitucionalidade é de ser declarada por arrastamento. Quanto ao mérito, sublinha que o ato decorre do art. 105, parágrafo único, I, da Constituição Federal. Aduz ausente impedimento à organização dos cursos pelas escolas estaduais, consideradas as peculiaridades locais e o caráter geral da resolução da Escola Nacional. Opina pela improcedência.

Em vista do largo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, determinei, em 26 de novembro de 2021, a intimação do requerente, a fim de que informasse sobre a vigência do ato atacado, e, sucessivamente, do